



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.675/14

### RELATÓRIO

A E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **13 de agosto de 2015**, apreciou os autos que trataram da Prestação Anual de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA**, sob a responsabilidade do então gestor, **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, imputando-lhe débito no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de multa, conforme **Acórdão AC-1 TC nº 3049/2015**

Em 19 de outubro de 2015, através do Documento nº 59929/15, alegando dificuldades financeiras, o interessado acostou nesta Corte de Contas pedido de parcelamento.

É o Relatório, e decide o Relator **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, do débito que fora imputado a título de multa, no valor de **R\$ 4.000,00 (equivalente a 89,06 UFR-PB)**, aplicado através do **Acórdão AC-1 - TC nº 3049/15**, para pagamento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas no valor equivalente a 8,91 (oito vírgula noventa e um) UFR-PB cada, vencendo-se a 1ª em 30 (trinta) dias contados da data da publicação da presente decisão, e as seguintes a cada período mensal subsequente.**

O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. Substituto - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.675/14**

**Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa**

**Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE  
PAULISTA - INPEP – Pedido de Parcelamento  
de DÉBITO – Exercício 2013. Pelo deferimento.**

### **DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 029/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.675/14, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo então gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA**, Sr. **Galvão Monteiro de Araújo**, em virtude do débito imputado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de multa em excesso, conforme **Acórdão AC-1 TC nº 3049/2015**, quando do exame da Prestação Anual de Contas do **INPEP**, exercício 2013, e,

**CONSIDERANDO** a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório, **tendo em vista a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa em uma única parcela**, e o mais que dos autos consta;

**DECIDE** o Relator destes autos **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. **Galvão Monteiro de Araújo**, do débito que fora imputado a título de multa, no valor de **R\$ 4.000,00** (equivalente a **89,06 UFR-PB**), aplicado através do **Acórdão AC-1 - TC nº 3049/15**, para pagamento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas no valor equivalente a 8,91 (oito virgula noventa e um) UFR-PB cada, vencendo-se a 1ª em 30 (trinta) dias contados da data da publicação da presente decisão, e as seguintes a cada período mensal subsequente**. O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação do débito.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 21 de junho de 2016.**

**Antônio Gomes Vieira Filho  
Cons. Substituto - Relator**

Em 21 de Junho de 2016



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR